



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 567380/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: ALINE FABIANA DE MENEZES, AMABILE CARDOZO MOREIRA, AMANDA RAMOS CLEMENTE, ANA CLAUDIA GROLA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DA SILVA MAZZO, ANDERSON DE LIMA CLABUXAR, ANGELICA CRISTINA MARQUES, BEATRIZ COTRIM, BRUNA CRISTINA IAMAMOTO, BRUNO FERREIRA FUREGATO, DIENIFER CARDOSO RIBEIRO, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDIMARA APARECIDA MEDEIROS RIBEIRO, ERICA FERNANDA DA SILVA, FRANCIELI MOREIRA DANTAS DA SILVA, HELOISA BARROS FELIX, ISABELLA PEREIRA VECCHI, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOICE BORGES DA ROCHA, JULIANA ANDRESSA DE MENEZES, LEILIANE LACERDA SATO, MARCIA CRISTINA RODRIGUES LANCA, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARINES TACHINSCHI DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NERTON CORDEIRO, PAULO CEZAR CANDIDO CARVALHO, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, RAFAEL CONSTANSKI DA SILVA, REINALDO GROLA, RENATA ANDRESSA CAVALCANTE, ROBERTO CORDEIRO, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, SORIANE GOULART DE SOUZA, THAINARA FERNANDA FRANCA DA MOTA, WELIDA GRANDO PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1123/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE LUNARDELLI com amparo no Edital nº 02/2022 de Teste Seletivo, para o provimento de diversos cargos (Peça 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 16567/23-CAGE (Peça 37), analisou o processo de admissão e detectou:

Foram constatadas as seguintes impropriedades:

1. O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 13/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 17/09/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2. O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 27/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/11/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

3. O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/11/2023.

Importante ressaltar que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Alerta-se que tal irregularidade pode sujeitar o gestor à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Segundo consta na documentação acostada (peças 4 e 5), trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em decorrência da ausência de concurso público vigente e existência de cargos vagos em virtude de vacâncias.

De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, que deve ocorrer para aqueles cargos de necessidade permanente em não mais que seis meses.

Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas de natureza permanente necessárias à prestação dos serviços públicos.

5. Contratação temporária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sem justificada evidenciada, em cumprimento ao art. 16 da Lei nº 11.350/2016.

Com relação aos cargos de Agente Comunitário de Saúde deve o Município esclarecer se há situação de combate a surto epidêmico, vez que a Lei Federal nº 11.350/2006 (que regulamenta o artigo 198, § 5º da CF/88), no artigo 16, veda expressamente a contratação temporária para Agente Comunitários de Saúde, exceto na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas:

Admissão Temporária de Pessoal – Contratação de Agente Comunitário de Saúde – Contratos em Vigor – Lei Federal que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde foi expressamente revogada pela Lei Federal nº 11.350/2006 – Lei de normas gerais aplicável a todos os entes – Vedação de Contratação Temporária de Agentes Comunitários de Saúde, ressalvada hipótese de combate a surtos endêmicos – a justificativa do município para a contratação é diversa da estabelecida na lei – ilegalidade das contratações, embora o intuito seja de interesse geral – negativa de registro das admissões temporárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Prot. 53805/08, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 20/01/09). (Grifamos)

6. A pessoa adiante relacionada não figura na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: THAIZA FERNANDA MAREGA, aprovada no cargo de SERVENTE SERVIÇOS GERAIS, na classificação 11, admitido em (Não Atendeu à Convocação).

7. Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, somente na forma presencial, conforme item 4.1 do Edital. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).

8. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Não foi identificado o documento de relativo à designação (e respectiva publicação) da comissão examinadora do Processo Seletivo em questão.

Não foi identificada a comprovação da publicação do edital de homologação das inscrições dos candidatos ao PSS. Muito embora a peça 31 tenha sido autuada com a denominação "homologação das inscrições", verificou-se que há incompatibilidade de conteúdo, uma vez que se trata da publicação do resultado do certame.

Diante das inconsistências aventadas, a entidade apresentou esclarecimentos (Peças 41- 48).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4458/23 - CAGE, opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação (Peça 49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 217/24 – 2PC (Peça 52).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos da Instrução nº 4458/23 - CAGE (Peça 49), dispostos a seguir:

Determinação: em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) Expeça-se **determinação** ao Município de Lunardelli para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** ao Município de Lunardelli para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente